



PARECER N. 056/2026

Projeto de Lei Complementar n. 05/2026

Protocolo n. 3790/2026

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “*altera o art. 354, §1º, da Lei Municipal nº 181 de 2007, e o art. 21, §1º, da Lei Municipal 332 de 2023, para adequar a redação à tese fixada pelo STF nos Temas 966 e 976 de Repercussão Geral (RE 1.059.466 e RE 968.646).*”

Ementa:

1. Alteração do art. 354, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 181/2007, e do art. 21, § 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 332/2023. Honorários advocatícios devidos à Fazenda Municipal.
2. **Espécie legislativa.** Alteração de leis complementares municipais. Observância ao princípio do paralelismo das formas. Adequação da espécie normativa eleita.
3. **Constitucionalidade formal por iniciativa.** Propositura de autoria do Chefe do Poder Executivo. Matéria relacionada à organização administrativa interna, à atuação de unidades gestoras municipais e à disciplina de verba vinculada à Advocacia Pública Municipal. Inexistência de vício de iniciativa.
4. **Aspectos formal-orgânico e material.** Competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local e sobre sua própria organização administrativa. Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Alteração que se limita a modificar a periodicidade de disponibilização dos valores arrecadados a título de honorários advocatícios, passando a prever repasse mensal da importância arrecadada no mês imediatamente anterior.
5. **Parecer pela admissibilidade e regular tramitação do projeto.**



1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que “*altera o art. 354, §1º, da Lei Municipal nº 181 de 2007, e o art. 21, §1º, da Lei Municipal 332 de 2023, para adequar a redação à tese fixada pelo STF nos Temas 966 e 976 de Repercussão Geral (RE 1.059.466 e RE 968.646).*”

A justificativa que acompanha o projeto de lei complementar ressalta que:

“Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar que altera o art. 354, §1º, da Lei Municipal nº 181 de 2007, e o art. 21, §1º, da Lei Municipal 332 de 2023, para adequar a redação a tese fixada pelo STF nos Temas 966 e 976 de Repercussão Geral (RE 1.059.466 e RE 968.646).

Necessidade de adequação da legislação municipal à tese fixada pelo STF nos Temas 966 e 976 de repercussão geral (RE 1.059.466 e RE 968.646).

Diante do exposto, contamos com o apoio e aprovação dos nobres Vereadores, certos de que a matéria representa importante avanço na consolidação das políticas públicas de turismo em nosso Município.”

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

2.1. Da espécie legislativa

A propositura foi apresentada sob a forma de projeto de lei complementar, com o objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 181, de 29 de outubro de 2007, e da Lei Complementar Municipal n. 332, de 30 de março de 2023.



A espécie legislativa escolhida mostra-se adequada, pois, em observância ao **princípio do paralelismo das formas**, a alteração de leis complementares deve ser promovida por diploma normativo da mesma natureza.

Registre-se apenas, por cautela de técnica legislativa, que a ementa e a justificativa do projeto fazem referência à “Lei Municipal n.º 181 de 2007” e à “Lei Municipal 332 de 2023”, quando o mais adequado é a menção expressa à Lei Complementar Municipal n.º 181/2007 e à Lei Complementar Municipal n.º 332/2023, sem que tal impropriedade, contudo, comprometa a regularidade da espécie legislativa adotada.

2.2. Da constitucionalidade formal por iniciativa

No que se refere à iniciativa legislativa, também não se identifica vício capaz de comprometer a regular tramitação da propositura.

Com efeito, a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e tem por objeto a alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 181/2007 e da Lei Complementar Municipal n. 332/2023, para disciplinar a periodicidade de disponibilização, pela Unidade Gestora Municipal de Finanças à Unidade Gestora Municipal de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos, dos valores arrecadados a título de honorários advocatícios.

A matéria, como se vê, envolve a organização administrativa interna do Poder Executivo, a execução de rotinas financeiras entre unidades gestoras municipais e, ainda, disciplina relacionada a verba percebida por integrantes da Advocacia Pública Municipal.

Nessa perspectiva, eventual projeto de iniciativa parlamentar sobre o tema poderia suscitar questionamento quanto à interferência na organização administrativa do Executivo e no regime jurídico-funcional de seus servidores, matérias que, à luz do princípio da separação dos poderes e das regras



constitucionais de reserva de iniciativa, inserem-se na esfera de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, contudo, a proposta foi deflagrada pelo próprio Prefeito Municipal, autoridade legitimada para propor alterações normativas que repercutam sobre a estrutura administrativa do Executivo, a atuação de suas unidades gestoras e a disciplina jurídica aplicável aos seus servidores.

Assim, sob o aspecto da iniciativa, não há inconstitucionalidade formal a ser reconhecida.

2.3. Dos aspectos formal-orgânico e material

A propositura também deve ser analisada sob os aspectos formal-orgânico e material, especialmente porque envolve disciplina normativa relativa aos honorários advocatícios devidos à Fazenda Municipal e sua disponibilização à Unidade Gestora Municipal de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos.

Atualmente, o artigo 354, da Lei Complementar Municipal n. 181/2007, dispõe que *“os honorários advocatícios devidos à fazenda municipal serão destinados à secretaria municipal de assuntos jurídicos e da cidadania e constituirão dotação orçamentária específica para distribuição equânime aos procuradores do município, assessores jurídicos em atividade e aos dirigentes dos órgãos da secretaria municipal de assuntos jurídicos e cidadania”*, estabelecendo, em seu § 1º, que a Secretaria Municipal de Finanças colocará à disposição da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania, *“semestralmente, a importância arrecadada a esse título no semestre imediatamente anterior”*.

Por sua vez, o artigo 21, da Lei Complementar Municipal n. 332/2023, prevê que *“os honorários advocatícios devidos à fazenda municipal serão destinados à Unidade Gestora Municipal de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos e constituirão dotação orçamentária específica para*



*distribuição equânime aos procuradores do município”, dispondo o § 1º que a Unidade Gestora Municipal de Finanças colocará à disposição da Unidade Gestora Municipal de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos, “**trimestralmente, a importância arrecadada a esse título no semestre imediatamente anterior**”.*

O Projeto de Lei Complementar propõe alterar apenas o § 1º dos referidos dispositivos, para estabelecer que a Unidade Gestora Municipal de Finanças coloque à disposição da Unidade Gestora Municipal de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos, **mensalmente**, a importância arrecadada a esse título no mês imediatamente anterior.

A alteração, portanto, não cria nova verba, não institui vantagem funcional autônoma, não amplia o universo de beneficiários e não interfere em competência legislativa de outro ente federativo, limitando-se a disciplinar, no âmbito da própria Administração Municipal, **a periodicidade de disponibilização de valores arrecadados a título de honorários advocatícios**.

Sob esse enfoque, a matéria insere-se na competência municipal para tratar de assunto de interesse local e de sua própria organização administrativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, inexistindo inconstitucionalidade formal-orgânica.

Sob o aspecto material, a alteração proposta também não se revela, por si só, incompatível com a Constituição Federal.

Ao substituir a sistemática trimestral por disponibilização mensal dos valores arrecadados no mês imediatamente anterior, o Projeto de Lei Complementar confere maior regularidade, previsibilidade e possibilidade de controle sobre a movimentação da verba, em linha com a natureza pública dos valores e com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 966 e 976 de repercussão geral, especialmente quanto à necessidade de



sujeição dos honorários da Advocacia Pública ao teto constitucional, aos controles internos e externos e à transparência.

Ressalva-se, contudo, que a proposta não promove revisão integral do regime jurídico dos honorários advocatícios previsto na legislação municipal, especialmente quanto à redação ainda constante do caput do artigo 354, da Lei Complementar Municipal n. 181/2007, que faz referência a assessores jurídicos e dirigentes dos órgãos da então Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania.

Assim, forçoso reconhecer que a proposta também se mostra constitucional sob os aspectos formal-orgânico e material.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não sendo a proposta manifestamente inconstitucional, ilegal ou antirregimental, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar pode ser admitido, remetido às Comissões Permanentes, e, após, se o caso, discutido e levado à votação nesta Casa Legislativa.

Quórum: maioria absoluta (art. 40, § 1º, III, da LOM n. 1.119/1990)

Regime de tramitação: Ordinário.

Comissões: Deverão se manifestar as Comissões de Justiça e Redação; bem como de Orçamento, Finanças e Contabilidade (artigo 66, incisos I e II, do R.I.)

Prazo para o recebimento de emenda: 10 (dez) dias (art. 167, parágrafo único, inciso III, do R.I.).

É o parecer.

Várzea Paulista, 11 de maio de 2026.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=74P8-S7BH-H794-4X24>, ou vá até o site <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 74P8-S7BH-H794-4X24